

MOBILIDADE URBANA COMO DIREITO CONSTITUCIONAL: UM ESTUDO DA ACESSIBILIDADE NOS ESPAÇOS PÚBLICOS EM TRÊS RIOS/RJ

Fábio Lima Corrêa¹
Rodolfo Bastos Combat²

rodolfocombat.univertix@gmail.com

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais Aplicadas

RESUMO

A existência de espaços públicos acessíveis, como calçadas, praças e travessias, constitui elemento essencial para a mobilidade urbana e para efetivação do direito constitucional de ir e vir, especialmente para idosos, pessoas com deficiência (PcD) e mobilidade reduzida. A ausência de manutenção adequada, desníveis, obstáculos e superfícies irregulares comprometem diretamente a autonomia desses grupos, refletindo negativamente na qualidade de vida. Nesse sentido, o presente artigo possui como objetivo realizar um mapeamento de locais públicos de grande circulação de pedestres no centro de Três Rios/RJ com intuito de identificar possíveis irregularidades. Utilizou-se abordagem de pesquisa descritiva, exploratória a partir da qual será utilizada a norma ABNT NBR 9050 como parâmetro. A pesquisa revelou que grande parte das calçadas ainda não está em conformidade com as normas regulamentadoras. Como se trata de uma pesquisa em andamento, mais dados serão coletados e, posteriormente, formular-se-á as considerações finais.

PALAVRAS-CHAVE: acessibilidade; direito de ir e vir; inclusão social; pessoas com deficiência (PcD); pessoa idosa.

1 INTRODUÇÃO

A deficiência física e a idade potencializam restrições que variam de acordo com o ambiente e, para pessoas com deficiência e pessoas idosas, uma simples atividade do cotidiano é um desafio complexo. Uma parcela da população que se sente esquecida e, às vezes, até excluída.

Essas restrições tendem a se intensificar quando combinadas com outros obstáculos, como os arquitetônicos, os sociais, o etarismo, os atitudinais, como o preconceito com as Pessoas com Deficiência (PcD), termo correto para se referir a pessoas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, definido pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direto

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Vértix Trirriense – UNIVÉRTIX, Aluno do PIVIC – UNIVÉRTIX.

² Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Professor da Faculdade Vértix Trirriense – UNIVÉRTIX.

da Pessoas com Deficiência, aprovado em 13 de dezembro de 2006 e ratificado pelo Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009.

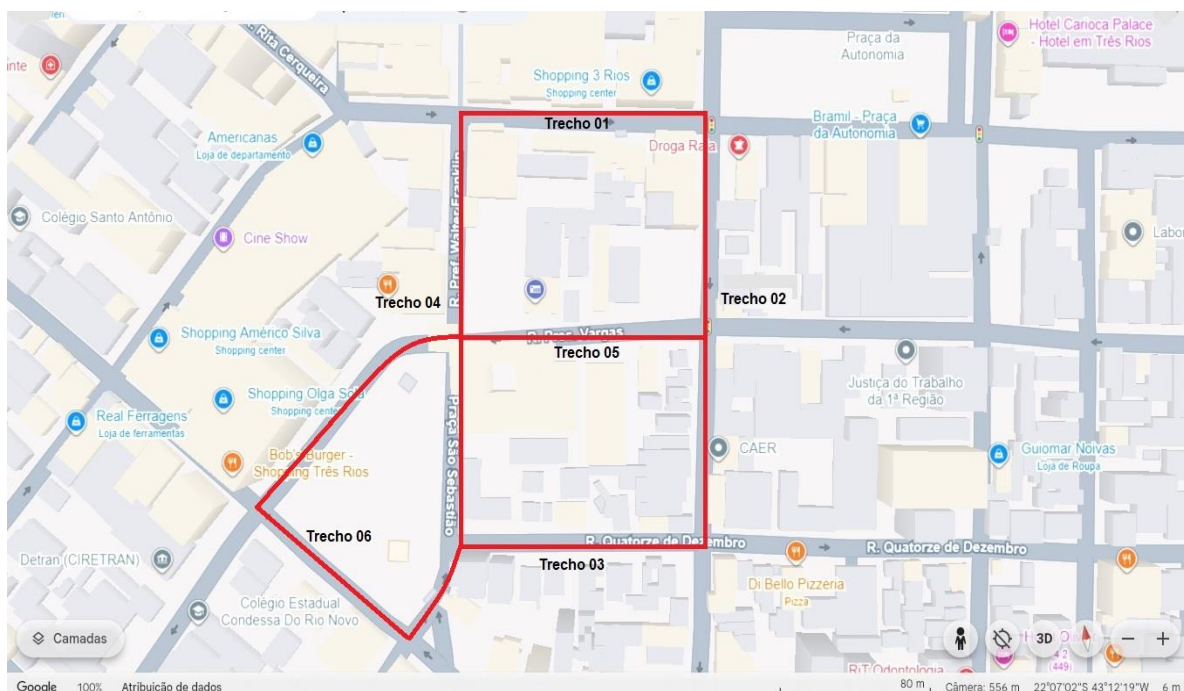
De acordo com Guimarães, Cunha e Santos (2015), as estruturas para pedestres são relativamente muito menores e mais baratas que as dos veículos motorizados, demonstrando, assim, a falta de preocupação do poder político em resolver essa causa.

É urgente abordar esse tema, que não se trata apenas sobre o direito constitucional de locomoção do cidadão, pois, além do empecilho de se locomover da melhor forma, existe a possibilidade da queda. Um idoso, por exemplo, por conta de uma calçada mal-conservada, corre o risco de queda, se machucar e em, muitos casos, necessitar de intervenção cirúrgica, que sempre é delicada, fisioterapias, processo de reabilitação e não é incomum ter o restante de sua vida sobre um leito.

Pensando na importância de cuidar de calçadas, praças e espaços públicos diversos, esta pesquisa tem por finalidade mapear detalhadamente calçadas, praças, acessos, travessias e equipamentos públicos de lazer no município de Três Rios/RJ, e identificar se o Código de Posturas Municipal está sendo aplicado de maneira eficaz. Para isso, foram definidos locais de grande circulação incluindo ruas de acesso ao comércio, sede da Prefeitura, Companhia de Água e Esgoto, bancos e praças públicas, conforme descrição a seguir:

- Trecho 01 - Rua Dr. Valmir Peçanha (trecho entre o Calçadão e a Praça da Autonomia);
- Trecho 02 - Rua Duque de Caxias (trecho entre a Praça da Autonomia e a Rua Quatorze de Dezembro);
- Trecho 03 - Rua Quatorze de Dezembro (trecho entre a Rua Duque de Caxias e Praça São Sebastião);
- Trecho 04 - Rua Prefeito Walter Franklin (trecho entre a Praça São Sebastião e Calçadão);
- Trecho 05 - Rua Presidente Vargas (trecho entre a Rua Duque de Caxias e a Rua Prefeito Walter Franklin);
- Trecho 06 – Praça São Sebastião.

Figura 1: Mapa dos trechos analisados.



Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

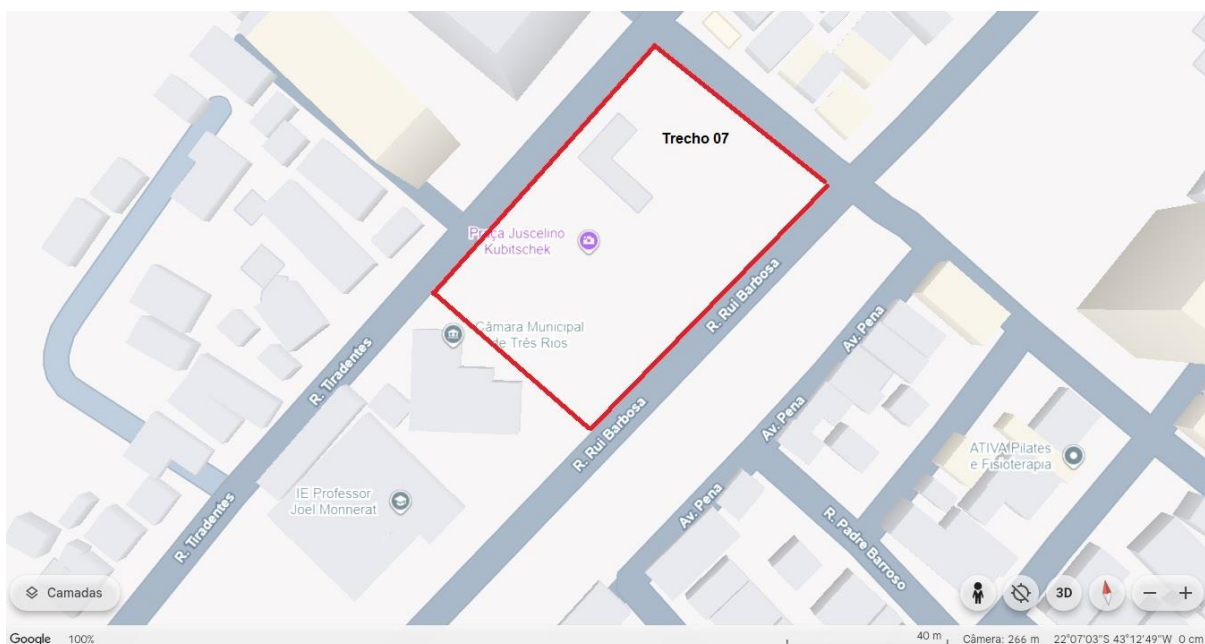
Serão analisados os principais obstáculos que uma pessoa com dificuldade de locomoção enfrenta em seu dia a dia ao transitar pelo município de Três Rios/RJ, especialmente no que tange ao direito fundamental à acessibilidade, previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988.

A identificação dessas barreiras é de suma importância para que o Poder Público cumpra sua obrigação constitucional de assegurar a igualdade material e a efetividade dos direitos sociais, de modo a implementar ações concretas e proporcionar aos cidadãos seu pleno direito de ir e vir.

Nesse mesmo sentido, será realizada uma verificação na Praça JK, recém-inaugurada no dia 01 de maio de 2025, para verificar se as melhorias feitas pelo Poder Público estão em consonância com a norma ABNT NBR 9050 (norma brasileira que estabelece critérios e parâmetros técnicos para a acessibilidade em edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos) e com o Manual Técnico de Calçadas Acessíveis de Três Rios, lançado em novembro de 2024.

- Trecho 07 – Praça JK

Figura 2: Mapa do trecho analisado na praça JK.



Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

O objetivo será o de trazer respostas aos seguintes questionamentos: Quais medidas são necessárias para dar mais segurança ao transeunte? Como realizá-las? Quem são os responsáveis pela manutenção das calçadas? É possível criar parcerias para efetivar tais melhorias? São perguntas que surgem e que buscarão ser respondidas ao longo do artigo.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Dados do último Censo Demográfico do IBGE realizado em 2022 mostram que, no Brasil, 18,6 milhões de pessoas com dois anos ou mais de idade se declara com algum tipo de deficiência, o que corresponde a 8,9% da população dessa faixa etária. O Instituto também divulgou que há no município de Três Rios 14.898 pessoas com mais de 60 anos, o que corresponde a 19,01% do número total de habitantes, um número expressivo de cidadãos que tem o direito de se locomover pela cidade em segurança.

Em nosso ordenamento jurídico, diversas leis foram promulgadas, tratando especificamente do assunto. A Constituição Federal de 1988 em seu art. 227, § 2º, que prevê que “a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.” Trata de forma generalizada e abrangente a preocupação com esse público.

Um ano após a promulgação da Constituição Federal foi publicada, em âmbito infraconstitucional, a Lei nº 7.853/89 para tratar especificamente da questão afeta às pessoas com deficiência. No art. 2º, V, a, observa-se a seguinte previsão:

Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico: a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

O primeiro progresso significativo do ordenamento jurídico brasileiro em prol da pessoa com deficiência, contudo, só veio ser observado anos depois, com a publicação da Lei nº 10.098 de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. O art. 3º prevê:

O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Convém citar também o diploma legal consubstanciado na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), que também aborda a questão da acessibilidade como sendo um direito da pessoa idosa. O art. 10, §1º, I prevê:

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários ressalvados as restrições legais

Logo, é notório que, desde a promulgação da Constituição em 1988, esse tema vem sendo tratado sistematicamente pelo legislador. Portanto, não há margem para escusas da administração pública sobre a questão. No âmbito legislativo, este tema foi tratado diversas vezes, por meio de leis criadas, recomendações feitas, ou seja, temos sim legislações para amparar o deficiente físico e a pessoa idosa. Assim, resta ao Poder Público colocá-las em prática.

O Código de Posturas do município de Três Rios em seu art. 131 traz ao dono do imóvel o ônus pela manutenção das calçadas, inclusive com o risco de ser notificado pelo Poder Público, na mesma toada o inciso II versa o seguinte texto:

Poderá o Executivo mandar construir a calçada, bem como o muro de frente, ou, sendo o caso, repará-lo, cobrando do proprietário o custo do serviço, conforme prazo e condições estabelecidos em regulamento.

Desse modo, entende-se que o ordenamento jurídico brasileiro, tanto a nível Federal quanto Municipal, dispõe de legislação suficientemente adequada à consecução da acessibilidade, em especial às calçadas e acessos às principais ruas da cidade, entendidos como centros de socialização e superação das barreiras sociais da deficiência. A realidade, entretanto, não tem se mostrado plenamente satisfatória no que concerne à aplicação destas medidas.

Além de legislações tratando do assunto, autores renomados também abordam esse tema em suas publicações. Leite (2019) aborda como o que está em volta afeta o PcD:

O novo paradigma da deficiência baseada nos direitos humanos é o da visão ou modelo social, segundo o qual o ambiente tem influência direta na liberdade da pessoa com limitação funcional, que poderá ter sua situação agravada por conta do seu entorno, e não em razão de suas características de per si.

A maioria das ações públicas de circulação e transporte não atribui a devida atenção a esta modalidade e a sua infraestrutura, estabelecendo ambientes de deslocamentos não conveniente com a qualidade necessária ao cidadão que deseja fazer suas viagens andando (Malatesta, 2016).

Nesse mesmo sentido, Ferraz (2012) também aborda a questão em sua obra:

Os impedimentos de caráter físico, mental, intelectual e sensorial são, a meu sentir, atributos, peculiaridades ou predicados pessoais, os quais, em interação com as diversas barreiras sociais, podem excluir as pessoas que os apresentam da participação na vida política, aqui considerada no sentido amplo. As barreiras de que se trata são os aspectos econômicos, culturais, tecnológicos, políticos, arquitetônicos, comunicacionais, enfim, a maneira como os diversos povos percebem aqueles predicados. O que se nota culturalmente é a prevalência da ideia de que toda pessoa surda, cega, paraplégica, amputada ou com qualquer desses impedimentos foge dos padrões universais e por isso tem um “problema” que não diz respeito à coletividade. É com tal paradigma que se quer romper.

Fica evidente a necessidade de conscientização por parte do proprietário do imóvel, do Poder Público para fazer cumprir o código de posturas do município e, se necessário, intervir para que a lei seja cumprida.

É fundamental expor essa realidade para que a cidade se comprometa de forma efetiva a promover a verdadeira inclusão e garantir que todos, sem exceção, tenham o direito pleno de acesso a seus direitos fundamentais.

3 METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa descritiva, exploratória a partir da qual será utilizada a norma ABNT NBR 9050 como parâmetro para a análise de calçadas, acessos, travessias e equipamentos públicos de lazer em pontos de grande circulação de pessoas no centro do município de Três Rios/RJ. A pesquisa ocorrerá entre agosto e dezembro de 2025.

Todos os dados serão devidamente registrados através de fotografias e medições para que estes também sejam confrontados com o Manual Técnico de Calçadas Acessíveis do Município de Três Rios. As informações serão coletadas periodicamente, de acordo com o plano de trabalho apresentado.

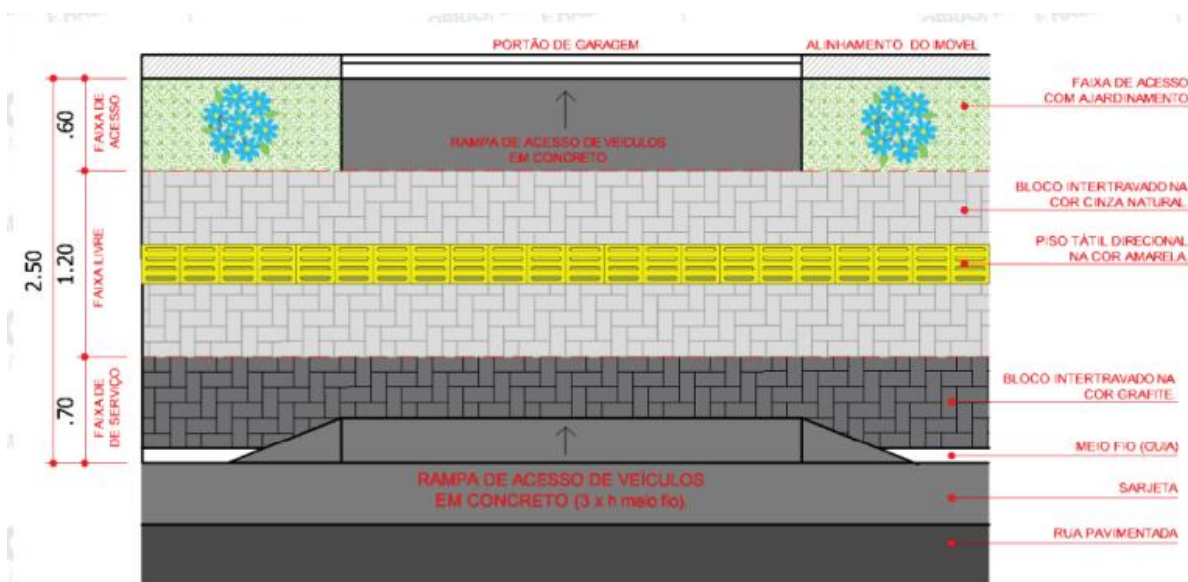
Tais registros são essenciais para aferir o cumprimento das diretrizes contidas nas normas vigentes. Compreender essa dinâmica é essencial, pois, mesmo negligenciada, trata-se de uma questão de grande importância para garantia de inclusão do PcD e das pessoas idosas.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Um dos princípios que previstos na Lei nº 12.587/2012, que trata da Política Nacional de Mobilidade Urbana, é a acessibilidade universal, com atenção especial aos grupos mais vulneráveis.

Para esse artigo destaca-se o conceito de calçada disponibilizado pela Prefeitura de Três Rios/RJ através do “Manual Técnico: Calçada para Todos”, o qual tem como objetivo orientar a execução de construção e reforma das calçadas e rotas acessíveis em todo município, por meio de definição de diretrizes e normas a serem seguidas pela Prefeitura.

Figura 3 – Diretriz para construção de calçadas.



Fonte: Manual Técnico Calçada para Todos – Prefeitura de Três Rios/RJ (2025).

Acerca do material a ser utilizado para a construção de uma calçada padrão recomendado pelo Manual é o uso de piso intertravado tipo paver, mostrado na figura 3.

O trecho escolhido para esta análise é o trecho 01 situado na Rua Dr. Valmir Peçanha (trecho entre o Calçadão e a Praça da Autonomia), onde as fotos a seguir nos trazem a real situação das calçadas e acessos. Percebe-se que o problema mais marcante enfrentado hoje é a descontinuidade no piso (figura 4); falta de placas piso ou piso quebrado (figura 5); buraco por falta de manutenção (figuras 6 e 7); rampa de acesso com buraco e ineficiente (figura 8).

Figura 4: Calçada Rua Dr. Walmir Peçanha



Fonte: Acervo do autor (2025).

Figura 5: Calçada Rua Dr. Walmir Peçanha



Fonte: Acervo do autor (2025).

Figura 6: Calçada Rua Dr. Walmir Peçanha



Fonte: Acervo do autor (2025).

Figura 7: Calçada Rua Dr. Walmir Peçanha



Fonte: Acervo do autor (2025).

Figura 8: Rampa de Acesso Rua Dr. Walmir Peçanha



Fonte: Acervo do autor (2025).

Há falhas que certamente necessitam de atenção do governo municipal. O Manual que embasa as ações nessa área necessita ser posto em prática, a interação entre particular e Poder Público precisa existir para assim fazer valer o que está sendo proposto.

A idealização do Manual é extremamente positiva, aborda pontos importantes e necessários, mas para fazer a diferença necessita ser executado. Trazer calçadas seguras ao cidadão que circula diariamente no centro da cidade, principalmente aos que possuem algum tipo de limitação, é urgente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa encontra-se em fase de desenvolvimento, com resultados parciais que englobam a conclusão do levantamento inicial sobre a importância de calçadas seguras para idosos e pessoas com mobilidade reduzida.

Esse estágio possibilitou a identificação das principais dificuldades que serão apresentadas nas próximas etapas do estudo, voltadas para a coleta e a análise de dados sobre a infraestrutura urbana, qualidade de vida e direito fundamental de ir e vir. Ressalta-se que, em razão do caráter contínuo da investigação, o conteúdo será atualizado conforme novos dados forem coletados.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO YF DE L, COURA AS, FRANÇA ISX DE, SOUTO RQ, ROCHA MA, SILVA JC DA. **Acessibilidade da pessoa com deficiência física às Unidades Básicas de Saúde.** Cogitare Enferm. 2022 Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5380/ce.v27i0.75651>. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.853 de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência.** Brasília, DF, 24 Outubro 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.741 de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa.** Brasília, DF 01 de outubro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em 15 de ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146 de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência,** Brasília, DF, 6 de julho de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos.** Brasília, DF, 07 de julho de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/brasil-tem-18-6-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-indica-pesquisa-divulgada-pelo-ibge-e-mdhc>. Acesso em: 14 ago. 2025.

FERRAZ, Carolina V.; LEITE, George S.; LEITE, Glauber S.; et al. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência.** Rio de Janeiro: Saraiva, 2012. E-book. p.24. ISBN 9788502170322. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502170322/>. Acesso em: 16 ago. 2025.

GUIMARÃES, R. O., CUNHA, A. H. N., & SANTOS, B. J. R. (2015). **Verificação da acessibilidade nas calçadas do setor central de Goiânia, GO,** *Multi-Science Journal*, 1(2), 83-91. Disponível em: <https://periodicos.ifgoiano.edu.br/index.php/multiscience/article/view/67>. Acesso em: 17 ago. 2025.

MALATESTA, M. E. B. (2016). **Andar a pé: um transporte desvalorizado nos grandes centros urbanos.** Revista dos Transportes Públicos, 38(1), 115-123. Disponível em: <http://files.antp.org.br/2016/5/24/rtp-142-10.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2025.

TRÊS RIOS. **Lei Complementar nº 1.490 de 1983. Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Três Rios/RJ.** Três Rios, RJ. Disponível em <https://tresrios.rj.gov.br/legislacao-municipal/>. Acesso em: 17 ago. 2025.

